SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003559-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: BRUNA MAGALHAES ZANIN e outro
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

BRUNA MAGALHÃES ZANIN e GABRIEL MAGALHÃES ZANIN propuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL voltando-se contra a penhora de 12,5% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 22.691, sob o fundamento de que o adquiriram, de <u>Camila Maria Zanin Cortez, pessoa estranha à execução nº 0020914-76.1999.8.26.0566 em que figuram como executados ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ANA SILVIA PRATA MAGALHÃES E BRUNO PEDRO ZANIN JÚNIOR.</u>

A embargada apresentou contestação (fls. 73/82), alegando que os embargantes são filhos dos executados, tendo adquirido a fração do imóvel, quando ainda eram menores de idade, ele contando com 11 (onze) anos e ela com 9 (nove), em momento que os seus genitores já integravam a ação executiva, situação que não impede a declaração de fraude à execução, tendo havido ato simulado para esconder a doação (indireta) feita pelos genitores, o que permite a declaração de ineficácia.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretendem os embargantes afastar a penhora sobre a fração de 12,50% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 22.691, sob a alegação de que o adquiriram de pessoa diversa da dos executados, com recursos oriundos da empresa da qual são sócios - "GBO Administradora de Bens Ltda".

Nota-se do documento de fl. 19 -verso – R11 que, em 11 de agosto de 2008, os executados venderam a fração de 12,50% do imóvel para a empresa "GBO Administradora de

Bens Ltda", da qual os embargantes são sócios.

Posteriormente, em 10 de novembro de 2008, <u>Camila Maria Zanin Cortez</u> vendeu o usufruto vitalício de sua parte no imóvel - 12,50% (fl. 20 - R13) - para os co-executados <u>Bruno Pedro Zanin Júnior e Ana Silvia Prata de Magalhães</u>, bem como a parte correspondente a 12,50% da nua propriedade aos ora embargantes (fls. 20 e 21 - R14) que, através da empresa "GBO Administradora de Bens Ltda" (fl. 19 – R11), também passaram a ser proprietários da fração ideal pertencente aos seus genitores (executados), tratando-se de sócios da empresa-compradora, juntamente com sua avó – a Sra. Olga (fls. 16/17 e 24/34).

De se notar, que a vendedora Camila é tia dos embargantes e irmã e cunhada dos executados (fls. 07/08), sendo que, com a venda operada pelos executados à empresa da qual os embargantes são sócios, os mesmos passaram a concentrar em seu patrimônio (pessoa jurídica) a fração de 12,50% do imóvel, mais 12,50% da nua-propriedade que adquiriram de Camila (em seus próprios nomes), sendo que o usufruto vitalício foi adquirido pelos seus genitores — ora executados.

Assim, conclui-se, sem dificuldade, pela verificação de situação objetiva de fraude à execução, por doação indireta, na tentativa dos pais executados de afastarem bens patrimoniais das futuras constrições nas ações fiscais, usando os filhos como verdadeiros "testas-de-ferro", através de ato jurídico simulado, com a constituição de empresa em nome daqueles, transferindo a fração ideal de seus imóveis à empresa da família, bem como adquirindo através dos filhos a fração ideal do imóvel pertencente à vendedora Camila, e reservando-se o usufruto do referido bem, em detrimento das ações executivas promovidas pelos fisco. O estratagema para manter o bem em família fica ainda mais evidente, pois, como se nota do documento de fl. 34, a representante dos embargantes foi a própria executada e genitora – Ana Silvia Prata de Magalhães Zanin.

Além disso, os embargantes não demonstraram ter patrimônio suficiente para a aquisição da nua propriedade, o tendo feito, certamente, com o dinheiro dos executados.

No caso, resta evidente a má-fé, e, nesta situação, é inaplicável a Súmula 375 do STJ, matéria já decidida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo Colendo STJ (REsp nº 1.141.990/PR), mormente em se considerando que as alienações ocorreram após o redirecionamento da execução fsical, em junho de 2000 (fl. 26 dos autos da execução), não havendo prova concreta de patrimônio suficiente dos devedores para suportar a dívida.

Assim, patente a fraude à execução, que, nos termos do art. 185 do CTN, se dá pela alienação ou oneração de bens pelo devedor, após a inscrição da dívida tributária, ou seja,

mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.
- 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
- 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 241691 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0215239-1, de 27/11/2012 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a penhora sobre 12,50% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 22.691, do 1º

CRI de Araraquara-SP.

Diante da sucumbência, condeno os embargantes a arcar com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

<u>Certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se neles, com as seguintes observações: Pela decisão de fls. 587 se determinou a penhora 12.50% do imóvel, abrangendo tanto a nua propriedade, quando o usufruto. Ocorre que, pelo Termo de Penhora e Depósito (fls. 588), houve a penhora de 12.50 % somente da parte ideal da **nua propriedade.**</u>

Assim, nos autos principais, deve ser retificada a penhora por termo nos autos, para que abranja 12,50% da parte ideal (nua propriedade e usufruto) do bem (matrícula 22.691 do 1º CRI de Araraquara-SP) e pela qual Bruno Pedro Zanin Júnior e Ana Silvia Prata Zanin ficam constituídos depositários do usufruto e Gabriel Magalhães Zanim e Bruna Magalhães Zanin ficam constituídos depositários da nua propriedade da respectiva fração, averbando-se pelo Sistema Arisp. Os executados e os embargantes devem ser intimados da penhora na pessoa de seu advogado, Dr. João Luiz Ribeiro do Santos.

Por outro lado, a venda de 12,50% da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 22.691 – R11 (fls. 535 v.), por Bruno Pedro Zanin Júnior e Ana Silvia Prata de Magalhães Zanin, à empresa GBO, aparentemente, também ocorreu em fraude à execução.

Desta maneira, manifeste-se a credora, nos autos principais, a respeito.

Após, será deprecada a avaliação do bem.

PRI

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA